



PLP 127/2021
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA SUPRESSIVA Nº PLENÁRIO
(ao PLP 127/2021)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 127/2021, que tem a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 11.
.....

1º A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais



SF/22850.65261-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

.....
.....” (NR)

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, SF/22503.72476-05 3 o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.



SF/22850.65261-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.”

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio:

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a exclusão do art. 4º, inexistente na proposta original, que se configura claramente como matéria estranha, já que trata da mudança de competência para as transações de débito e não sobre a atualização de limites de receita para enquadramento no Simples Nacional, objetivo único do Projeto de Lei que questão.

O art. 4º do PLP 127/2021 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o



SF/22850.65261-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, trazendo risco do contribuinte incorrer em encargos de inscrição quando não concretizada a transação pela PGFN, impossibilitando a transação que envolva a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte e aumentando litígios.

Em todos os seus artigos, a atual redação proposta para a Lei 13.988 retira competência da Receita Federal do Brasil para transacionar os créditos tributários que se encontram em contencioso administrativo fiscal, cerca de R\$ 1,5 trilhão em outubro de 2022, antes da inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia a transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil perderão esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em outubro de 2022.

A fim de evitar os danos causados pela burocratização nos procedimentos de transação e permitir o alcance de seus objetivos, propõe-se a supressão do art. 4º do PLP 127/2021.

Sala das Sessões,

Senador **WEVERTON**



SF/22850.65261-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**



SF/22850.65261-83